DELIBERAÇÃO AC00 - 1483/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3097/2018
PROTOCOLO	: 1893099
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: JOSÉ GILBERTO GARCIA
DENUCIANTE	: DANIEL DA SILVA PAGANOTTI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE COBERTORES – PREGÃO PRESENCIAL – SUPOSTA IRREGULARIDADE – ANULAÇÃO – PERECIMENTO DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Ocorrendo a anulação do procedimento licitatório por parte do responsável, por ter identificado a ilegalidade no procedimento licitatório, verifica-se o perecimento do objeto da denúncia, que motiva o arquivamento do processo, sendo possível a emissão de recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** da denúncia oferecida por Daniel da Silva Paganotti, em desfavor do Município de Nova Andradina-MS, em razão de suposta irregularidade contida no Edital do Processo Administrativo Licitatório n. 59551/2018, na modalidade Pregão Presencial n. 51/2018, com **recomendação** ao Sr. José Gilberto Garcia para que faça constar nos editais de licitação a exigência de apresentação de amostras na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, sob pena de aplicação das sanções previstas na LCE n. 160/2012, pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 2º, do RITC/MS; pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de denúncia oferecida por Daniel da Silva Paganotti, inscrito no CPF sob o n. 034.055.821-05, devidamente qualificado na documentação anexa ao expediente inicial, em desfavor do Município de Nova Andradina-MS, em razão de suposta irregularidade contida no Edital do Processo Administrativo Licitatório n. 59551/2018, na modalidade Pregão Presencial n. 51/2018.

Foi proferida decisão liminar, Decisão Liminar DLMS-G.ODJ-28/2018, determinando a suspensão do procedimento licitatório e a correção do edital com nova data para abertura das propostas.

Intimado, o Sr. José Gilberto Garcia, Prefeito Municipal de Nova Andradina/MS, compareceu nos autos às fls. 42-48, oportunidade em que comunicou a anulação do Pregão Presencial n. 51/2018.

O Ministério Público de Contas se manifestou acerca do assunto nos termos do Parecer PAR-1ªPRC-8598/2018.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O procedimento licitatório teve por objeto a aquisição de cobertores de casal para atender aos munícipes em situação de vulnerabilidade social, na “Campanha Cobertor/2018 - Aquecendo o inverno de quem precisa”.

O denunciante alegou que o item do Edital que trata do prazo de entrega e das condições de entrega do objeto licitado continha restrição na competitividade do certame por exigir a apresentação de amostra para análise em até 2 (dois) dias antes da abertura das propostas.

Identificada a ilegalidade no procedimento licitatório a Decisão Liminar n. 28/2018 determinou a suspensão da licitação e a correção do edital com nova data para abertura das propostas.

O Sr. José Gilberto Garcia, Prefeito Municipal de Nova Andradina/MS, compareceu nos autos e comunicou a anulação do Pregão Presencial n. 51/2018.

Em defesa, o responsável alega:

> “coaduno do entendimento de que a exigência das amostras anterior ao dia designado para abertura da proposta otimiza o tempo dos servidores envolvidos e propaga a eficiência administrativa, bem como que não desrespeita nenhum dos princípios administrativos que norteiam a atuação administração.

> De qualquer forma, a determinação para suspensão, correção e republicação do Edital citado alhures é de impossível cumprimento, já que o certame foi anulado. Conforme se observa na documentação anexa, em 9 de abril de 2018 foi emitido Parecer da Procuradoria-Geral do Município opinando pela ANULAÇÃO do Pregão Presencial nº 51/2018.
>
> Isso porque não houve o atendimento ao disposto no artigo 4°, inciso V, da Lei nº 10.520/02, que prevê que o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis. A publicação do edital ocorreu em 21 de março de 2018, sendo que a data estipulada para abertura das propostas e documentos de habilitação das licitantes foi 06 de abril de 2018, ou seja, 7 (sete) dias úteis entre a publicação e a data designada para a verificação das amostras.
>
> Diante do exposto, informo que o referido procedimento licitatório foi ANULADO, com fundamento na Súmula 473 do STF c/c artigo 49 da Lei nº 8.666/93, por vício insanável, evidenciado no não cumprimento do prazo mínimo entre a publicação do edital e a data de recebimento das amostras, infringindo, deste modo, o disposto no artigo 4°, inciso V, da Lei 10.520/02."

Os documentos que instruem o ofício de fls. 42/48, subscrito pelo Sr. José Gilberto Garcia, Prefeito Municipal de Nova Andradina/MS, dão conta de que a anulação do certame se deu por sugestão da Procuradoria Geral do Município, nos termos do parecer cuja cópia encontra-se encartada às fls. 50-55, sobrevindo a respectiva decisão, proferida pela Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania (fls. 57), devidamente publicada (fls. 59), cumprindo-se, assim, todas as exigências de ordem formal.

No que tange ao objeto da denúncia – obrigatoriedade de apresentação de amostra para análise em até 2 (dois) dias antes da abertura das propostas – ratifico o entendimento consolidado desta Corte de Contas, dos demais Tribunais de Contas do país e da doutrina majoritária sobre o assunto quanto à ilegalidade referente à exigência de amostras antes da entrega das propostas, razão pela qual mantenho os termos da decisão liminar concedida inicialmente nos presentes autos.

Embora o Sr. José Gilberto Garcia, Prefeito Municipal de Nova Andradina/MS, entenda que tal exigência seja legal, conforme demonstrado nos autos, recomendo-o que faça constar nos editais de licitação daquele Município, que a exigência de apresentação de amostras seja requerida na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em razão da perda superveniente do objeto da presente denúncia, **VOTO**:

1. pela **recomendação** ao Sr. José Gilberto Garcia, prefeito do município de Nova Andradina/MS, para que faça constar nos editais de licitação a exigência de apresentação de amostras na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, sob pena de aplicação das sanções previstas na LCE n. 160/2012;

2. pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 4º, § 1º, I, "a", item "1", c/c o art. 127, I, "b", todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

3. pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo arquivamento da denúncia, recomendação ao prefeito do município, bem como pela quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.EJO
SETAC.MSS/ARP/DSMM